

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 38/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de meios para assegurar os serviços mínimos durante a greve total decretada pela Associação Sindical de Chefias do Corpo da Guarda Prisional (ASCCGP), para os elementos integrados na carreira de Chefia do Corpo da Guarda Prisional, em todas as Unidades Orgânicas da DGRSP, no período compreendido entre as 00h00 e as 23h59 do dia 19-12-2023.

ACÓRDÃO

I. Dos factos:

1. A Associação Sindical de Chefias do Corpo da Guarda Prisional [doravante designada por ASCCGP], dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve no período entre as 00H00 e as 23H59 de 19-12-2023, ao trabalho a prestar em todas as unidades orgânicas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (adiante também designada por DGRSP), para os elementos integrados na carreira de Chefia do Corpo da Guarda Prisional.

2. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia **14 de dezembro de 2023**, na DGAEP, uma reunião com vista à

negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, tendo ambas as partes chegado a acordo quanto aos mesmos não tendo sido possível alcançar um acordo quanto aos meios a prestar.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 12h30m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1. Árbitro Presidente: João Ricardo Viegas Correia

4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Joaquim Filipe Coelhas Dionísio (por impedimento do árbitro efetivo e 1.º suplente)

4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes (por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º e 2.º árbitros suplentes)

5. As partes, foram do mesmo notificadas por ofício (remetidos por via de correio eletrónico) nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, tendo as mesmas apresentado a respetiva pronúncia, que constam nas alegações juntas ao processo.

Assim, a **ASCCGP** referiu que a posição da DGRSP se escuda no Processo n.º 18/2022/PRCT-PA, processo esse no quais os serviços mínimos de meios acordados na greve decretada para dia 18-11-2022 tiveram em consideração uma greve nacional promovida pela Frente Comum e uma greve total a todo o trabalho promovida pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP). Salaria que desde Setembro de 2022 decorria, concomitantemente, uma greve às diligências (apenas terminou em Janeiro de 2023) promovida pelo SNCGP.

Mais refere ainda que em contexto institucional diferente decorreu a greve de 21-11-2022. A ASCCGP era a única estrutura sindical, no sistema prisional, a realizar uma greve a todo o trabalho situação essa a qual determinou que se alcançasse acordo quanto aos

elementos da carreira de chefe do Corpo da Guarda Prisional que se declarem em greve, os quais eram dispensados, mantendo-se contactáveis.

Propõe assim igual solução para a greve aqui em causa.

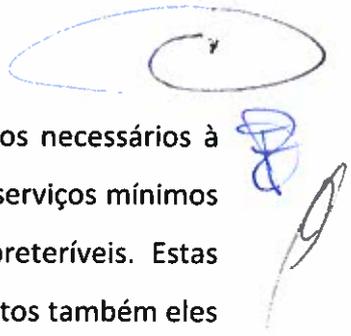
Por sua vez, a **DGRSP** salientou que rejeitou a proposta apresentada pela DGRSP, de aplicar os meios definidos para o dia 18.11.2022 uma vez que o alegado por esta associação sindical, que esta greve não tem a mesma natureza que as greves de 18.11.2022 e 21.11.2022 (Processo nº 18/2022/DRCT-PA) não tem qualquer sustentação, pois estamos a falar de greves convocadas pela Associação (ASCCGP), em ambos os casos de âmbito nacional, ou seja, em todas as unidades orgânicas e a todo o trabalho, sendo que a única diferença entre ambas, é que a greve aqui em análise está limitada a 1 dia e a greve de 2022 prolongou-se por 2 dias.

Refere ainda que a greve do dia 18.11.2022 e 21.11.2022, os meios foram acordados de forma diversa para cada um dos dias, porquanto o objetivo de ambas as partes foi o de estipular por acordo os serviços mínimos e meios para os cumprir, o que necessariamente implicou cedências de ambas as partes. Mas também aqui, reforça que foram fixados meios, pelo que não corresponde à verdade o alegado pela ASCCGP que no dia 21.11.2022, pura e simplesmente não foram fixados meios para garantir os serviços mínimos acordados.

II. Apreciação e fundamentação

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 59.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições previstas no seu n.º 3 o qual permite que o legislador



ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequivocamente a referência aos serviços de segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional, que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ora, não somos a crer que uma greve decretada entre as 00H00 e as 23H59 de 19-12-2023, ao trabalho a prestar em todas as unidades orgânicas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (adiante também designada por DGRSP), apenas para os elementos integrados na carreira de Chefia do Corpo da Guarda Prisional (ou seja, um dia), careça da presença física dos elementos aqui em causa, estando estes contactáveis.

Naturalmente que estar contactável pressupõe que os mesmos elementos possam, não apenas ser contactados, mas também resolver questões que lhes sejam colocadas, caso isso se revele necessário.

Assumindo esta premissa não repugna a este Colégio Arbitral a solução proposta pela ASCCGP nomeadamente em fixar, como meios para execução dos serviços mínimos, que os elementos da carreira de chefe do Corpo da Guarda Prisional que se declarem em greve são dispensados, mantendo-se, todavia, contactáveis.

III - Decisão:

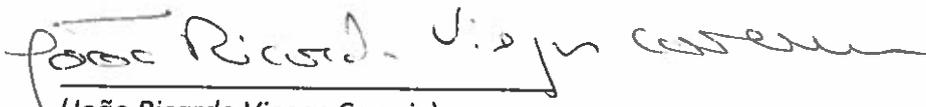
Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes meios para execução dos serviços mínimos:

Os elementos da carreira de chefe do Corpo da Guarda Prisional que se declarem em greve são dispensados, mantendo-se contactáveis.

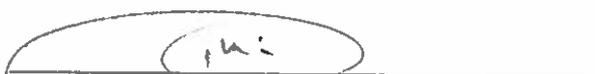
Notifique.

Lisboa, 14 de dezembro de 2023

O Árbitro Presidente,


(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


(Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)